



1

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811.000369/91-30

VISTO EM
SALA DE

Sessão de 07 de julho de 1993 Acórdão nº 102-28.367
Recurso nº: 71.440 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: FENLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de legislação tributária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.856/89 - O artigo 2º da Lei nº 7.856/89 determina expressamente a aplicabilidade da alíquota de dez por cento para o exercício de 1990, correspondente ao período-base de 1989.

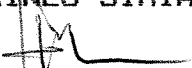
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar os presentes autos.

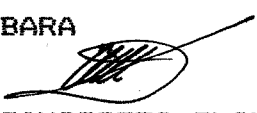
Sala das Sessões, 07 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811.000369/91-30

RECURSO Nº: 71.440

ACORDAO Nº: 102-28.367

RECORRENTE: FENLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa FENLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 67.757.028/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 27/29, a recorrente argumenta que no exercício de 1990, calculou corretamente a Contribuição Social, utilizando a alíquota de 8% (oito por cento), tendo em vista o artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal vigente.

Desta forma, não procede a exigência da mesma contribuição com a alíquota de 10% (dez por cento) vez que a Lei nº 7.856/89 foi publicada no dia 25 de outubro de 1989 e com vigência a partir de 23 de janeiro de 1990, não poderia atingir a período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811.000369/91-30

Acórdão nº 102-28.367

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara refere-se a inconstitucionalidade da lei que majorou a alíquota da Contribuição Social, de oito para dez por cento, pela Lei nº 7.856/89 para o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1989.

Ressalte-se que o artigo 2º da Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, não deixa qualquer margem a dúvida quando estipulou que:

"Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento."

O entendimento corrente e esposado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na defesa da Fazenda Pública da União é no sentido de que a Lei nº 7.859/89 entrou em vigor na data da sua publicação e por consequência é de ser aplicada a nova alíquota ao exercício financeiro de 1990 e como a cobrança deste tributo só se iniciou em abril do mesmo exercício, com a apresentação da declaração de rendimentos, incorre a alegada incompatibilidade com o artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal vigente.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou fossem aplicados, ao fundamento de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811.000369/91-30

Acórdão nº 102- 28.367

Este entendimento tem suporte na doutrina conforme ensinamentos transmitidos pelo tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA, no livro "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" - 1965, página 32:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo."

No mesmo livro, na página 35, o autor cita o mestre Tito Rezende que escreveu:

"é princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos da administração em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Diante da jurisprudência administrativa e doutrina predominante, a matéria inconstitucionalidade da lei tributária não cabe ser apreciada por este Conselho, por lhe faltar competência, de vez tratar-se de Tribunal Administrativo.

Sobre a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou a respeito, conforme faz certo o Acórdão nº 102-25.945, da lavra do ilustre Conselheiro José Magno Pombo Veiga, cujo argumento peço vênias para transcrever: *J*



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811.000369/91-30

Acórdão nº 102- 28.367

"Só o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102 "caput" c/c inciso I e alínea "a"). E que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, "caput" c/c inciso X).

Assim, resta claro que decisões isoladas, prolatadas por Varas Federais e Tribunais Regionais de Recursos, não produzem o efeito jurídico invocado pelo recorrente.

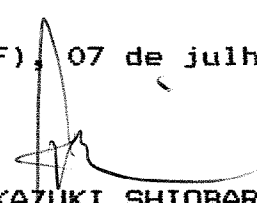
No que tange à incidência dessa contribuição sobre o lucro inflacionário, como a Lei não distinguiu, referindo-se ao "lucro das pessoas jurídicas" (art. 19), não cabe ao intérprete distinguir.

Destarte com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Como se observa do brilhante voto que acabo de transcrever, a questão da inconstitucionalidade foge a competência do Conselho de Contribuintes.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de julho de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator